## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 2.887-D DE 2011

Dispõe sobre as condições de envio de mensagens por parte das operadoras de telefonia, a título de alerta ou cobrança de pagamento de conta em atraso, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei estabelece as condições de envio de mensagens de texto ou de voz por parte das operadoras de telefonia móvel ou fixa, a título de alerta ou cobrança de pagamento de conta em atraso, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

Art. 2° É vedada às empresas de telefonia móvel ou fixa a inserção de mais de uma mensagem de texto ou de voz por dia, como aviso de alerta ou cobrança por conta não paga, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.

Parágrafo único. Novas mensagens reiterando o aviso de que trata o *caput* somente serão admissíveis depois de decorridas setenta e duas horas do envio da primeira mensagem de alerta ou de cobrança.

Art. 3° Os infratores desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislação específica:

I - pagamento de multa de até 100% (cem por cento)
sobre o valor da conta não paga, incidente por mensagem
enviada em desacordo com o previsto no art. 2°;

II - pagamento em dobro do valor previsto no incisoI, em caso de reincidência.

Art. 4° O Poder Executivo definirá, na regulamentação desta Lei, o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penas previstas em caso de infração.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado VALTENIR PEREIRA Relator